

A. I. Nº - 293259.1206/04-4  
AUTUADO - PRADO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS  
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS  
INTRANET - 04/04/2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0092-01/05**

**EMENTA: ICMS.** 1. CONTA “CAIXA”. ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado os registros das entradas de parte das mercadorias. Infração parcialmente caracterizada. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA SEM A TOTALIDADE DOS REGISTROS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Após a autuação, o autuado foi dispensado do fornecimento dos arquivos magnéticos com as informações das operações realizadas no período levantado. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/12/2004, impõe ao autuado as seguintes infrações:

1. Omitiu saída de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas nos exercícios de 2002 e 2003, exigindo ICMS no valor de R\$3.876,84;
2. Deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações e prestações, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação ou em condições que impossibilitaram a sua leitura, nos meses de janeiro a setembro de 2004, aplicando multa no valor de R\$ 3.112,06.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 88 e 89), onde afirmou que efetuou os lançamentos das notas fiscais relacionadas no demonstrativo de forma agrupada no livro Registro de Entradas, não havendo qualquer intuito de fraude ou má-fé e sem qualquer lesão ou prejuízo para o fisco, pois os lançamentos serviram de base para o cálculo e o recolhimento do imposto.

Informou ter realizado o pagamento da primeira parcela da Infração 02 no dia 14/01/2005 no valor de R\$ 1.556,03, sendo que a próxima parcela “será no dia 20/02/2005 através de débito automático”, conforme processo n° 004908/2005-6. Disse que suas assertivas podem ser comprovadas com a documentação juntada e requereu a redução ou cancelamento da multa pelo descumprimento de obrigação acessória nos termos do art. 915, §6º do RICMS/97.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 165), afirmou que o autuado reconheceu e parcelou a Infração 02 e que considera procedentes as alegações do autuado na Infração 01, opinando pela procedência parcial da autuação.

**VOTO**

O presente Auto de Infração exige imposto do autuado por ter omitido saída de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas e aplica multa por não ter fornecido arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, contendo a totalidade das operações, por não conter os registros 54 e 60R.

O autuado, em sua peça defensiva, afirmou ter efetuado o pagamento de parcelamento referente à Infração 02 e registrado as notas fiscais indicadas nos demonstrativos elaborados pelo autuante na Infração 01 de forma agrupada, anexando cópia das folhas do seu livro Registro de Entradas para provar suas alegações. Ao final, requereu a redução ou cancelamento da multa pelo descumprimento de obrigação acessória nos termos do art. 915, §6º do RICMS/97.

No tocante à Infração 01, verifico que têm procedência parcial as alegações do autuado, pois algumas notas fiscais foram registradas de forma agrupada por fornecedor no livro Registro de Entradas e outras estavam com erro de digitação em seu número, porém o autuado não conseguiu demonstrar o registro das Notas Fiscais nºs 9.900, 26.561 e 195.159, referentes ao exercício de 2002, e 25.936, 40.317, 66.876, 240.161, 240.162, 528.327, 528.328 e 756.451, relativas ao exercício de 2003. Desta forma, entendo que a infração é parcialmente subsistente no valor de R\$ 367,98, conforme demonstrativo abaixo:

Nota Fiscal		ICMS Débito	ICMS Crédito	ICMS Devido
Número	Valor	17%	8%	
9.900	287,50	48,88	23,00	25,88
26.561	512,52	87,13	41,00	46,13
195.159	372,70	63,36	29,82	33,54
<b>Valor Devido no Exercício de 2002</b>				<b>105,54</b>
25.936	364,00	61,88	29,12	32,76
40.317	792,98	134,81	63,44	71,37
66.876	237,72	40,41	19,02	21,39
240.161	393,94	66,97	31,52	35,45
240.162	227,44	38,66	18,20	20,47
528.327	274,53	46,67	21,96	24,71
528.328	345,63	58,76	27,65	31,11
756.451	279,71	47,55	22,38	25,17
<b>Valor Devido no Exercício de 2003</b>				<b>262,44</b>
<b>Valor Total Devido na Infração 01</b>				<b>367,98</b>

Constato que o sujeito passivo reconheceu devidos os valores apontados na Infração 02, tendo efetuado parcelamento em relação à mesma, não havendo lide quanto a este item. Contudo, de acordo com o art. 3º do Decreto nº 9.332/05, o autuado não está mais obrigado a fornecer os arquivos magnéticos, pois utiliza sistema eletrônico de processamento de dados exclusivamente para emissão de cupom fiscal.

Portanto, como a nova legislação deve ser aplicada a ato ou fato pretérito quando deixar de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo, conforme previsto no art. 106, II, “b” do CTN, o que é o caso em tela, entendo que a infração é insubsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, sendo parcialmente subsistente a Infração 01 no valor de R\$ 367,98, conforme demonstrativo acima, devendo ser homologados os valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293259.1206/04-4, lavrado contra **PRADO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 367,98**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de março de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR